



PROCESSO N.º: 12.484-2/2017
ASSUNTO: MONITORAMENTO
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES – SECID
RESPONSÁVEIS: WILSON PEREIRA DOS SANTOS – ex-Secretário da Secid
EDUARDO CAIRO CHILETTO – ex-Secretário da Secid
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES
– ex-Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso
JOSÉ CELSO DORILEO LEITE - ex-Controlador-Geral do
Estado de Mato Grosso
CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO
ADVOGADO: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT 15.436
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

De início, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 44 da Lei Orgânica¹, no artigo 89, inciso II, do Regimento Interno² e no artigo 15 da Resolução Normativa n.º 15/2016³, todos deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

1. PRELIMINAR

Em Relatório Técnico, a Secex suscitou a incompetência absoluta deste Tribunal de Contas para fiscalizar recursos federais, uma vez que o Contrato n.º 013/2013/SECOPA, recebeu do Governo Federal, por meio do Convênio n.º

1 **Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.** Art. 44. A deliberação em processo de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas pode ser preliminar ou definitiva, e será formalizada nos termos regimentais.

2 **Resolução Normativa n.º 14/2007.** Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) II – decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição.

3 **Resolução Normativa n.º 15/2016.** Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.





779010/2012 o montante de **R\$ 9.033.062,11** (nove milhões trinta e três mil sessenta dois reais e onze centavos), para a implantação e modernização do Centro Oficial de Treinamento da UFMT, sendo a contrapartida do conveniente de **R\$ 534.900,75** (quinhentos e trinta e quatro mil e novecentos reais e setenta e cinco centavos), valor que ao longo da execução contratual foi significativamente majorado, em razão de aditamentos contratuais.

No caso em apreço, conforme informações que constam no Portal da Transparência da Controladoria Geral da União⁴, de fato, existem recursos federais destinados à implantação e modernização do Centro Oficial de Treinamento Oficial no campus da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, de modo que, nos termos do artigo 205, §2º, do Regimento Interno, a competência deste Tribunal de Contas estaria afastada.

Não obstante, em recente julgamento⁵, o plenário desta Corte de Contas fixou entendimento no sentido de declarar inaplicável a parte final do §2º do artigo 205 do RITCE/MT, reconhecendo, desse modo, a competência deste Tribunal para fiscalizar convênio em que há contrapartida federal e estadual, como no caso que ora se discute.

Por sua vez, o TCU já se manifestou no sentido de ser necessário que haja uma cooperação entre os órgãos fiscalizatórios, dentro de suas competências, na busca pela máxima eficiência do controle externo, *in verbis*:

(...) Competência do TCU. Embargos de Declaração. Sistema Único de Saúde (SUS). Não há conflito de competência entre as diferentes jurisdições de controle (federal, estadual e municipal) no que se refere à fiscalização no âmbito do SUS, em razão da impossibilidade de se diferenciar a origem dos recursos. Os órgão de controle federal e locais devem atuar de forma complementar e concomitante.
(Acórdão TCU 2942/2013 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

4 Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/779010?ordenarPor=data&direcao=desc>>

Acesso em 18 de jun de 2020

5 Acórdão n.º 313/2019-TP - Processo 12.326-9/2018 – Relatora Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques





Aliás, os recursos de origem federal correspondem ao percentual de 52,34% do contrato, cujo valor atual em razão de aditamentos é de **R\$ 17.256.568,91**, o que demonstra o montante considerável despendido pelo Estado na execução do Contrato n.º 013/2013/SECOPA.

À vista disso, ratifico a competência deste Tribunal para fiscalizar a aplicação da contrapartida realizada pelo Estado ou pelos Municípios, em consonância com o entendimento ministerial e com os precedentes desta Corte de Contas.

2. DO MÉRITO

Inicialmente, convém ressaltar que o Processo de Monitoramento é instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento, consoante artigo 14, *caput*, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016, e tem previsão no artigo 148, inciso V, do RITCE-MT⁶.

No caso em exame, o Monitoramento foi instaurado para verificar o atendimento dos compromissos constantes do Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado em face do Contrato n.º 13/2013/SECOPA, homologado por meio do Acórdão n.º 2/2016 – TP (Processo n.º 24.183-0/2015), com a finalidade de se verificar a retomada e a conclusão das obras do Centro Oficial de Treinamento (COT) da UFMT.

O Contrato n.º 13/2013/SECOPA teve por objeto a construção de uma área total de 5.438,06 m², no valor inicial de **R\$ 15.860.570,47**, com prazo original de vigência até 26/03/2014, no entanto, foi aditivado em quatorze oportunidades, tanto em relação ao prazo (Termos Aditivos n.º 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14), quanto no que se refere ao valor (Termos Aditivos n.º 1, 3, 8 e 9), resultando no valor final de **R\$ 17.256.568,91**, conforme quadro demonstrativo a seguir:

⁶ **Resolução Normativa n.º 14/2007**. Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos: (...) V – Monitoramentos.





Contrato/Aditivos	Reflexo Financeiro	Acréscimos	%	Supressão	%
Contrato	R\$ 15.860.570,47				
1º Aditivo	R\$ 1.492.380,49	R\$ 1.705.501,02	10,75%	R\$ 213.120,53	1,34%
3º Aditivo	R\$ 1.211.490,3	R\$ 1.211.490,32	7,64%		
8º Aditivo	-R\$ 1.432.339,01	R\$ 871.769,97	5,5%	R\$ 2.304.108,98	14,53%
9º Aditivo	R\$ 124.466,64	R\$ 325.809,72	2,05%	R\$ 201.343,08	1,27%
Valor Final	R\$ 17.256.568,91	R\$ 4.114.571,03	25,94%	R\$ 2.718.572,59	17,14%

Em análise, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, quando da instrução destes autos (Doc. Digital n.º 203334/2018), identificou que o percentual executado da obra foi de 82,46%.

Posto isso, passo a analisar especificamente cada obrigação assumida no âmbito do Termo de Ajustamento de Gestão em comento.

2.1. DAS OBRIGAÇÕES FIRMADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES – SECID

Conforme mencionado no Relatório Técnico de Defesa, o Sr. Wilson Santos e o Sr. Eduardo Chiletto apresentaram **argumentações idênticas**, motivo pelo qual as manifestações de defesa, a análise de adimplemento das cláusulas e a responsabilização dos agentes serão abordadas em conjunto.

Assim, colaciono a seguir os seguintes compromissos firmados pela Secretaria de Estado de Cidades – Secid, conforme disposto na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento celebrado:

I- Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;





A Equipe Técnica, por meio das informações inseridas no Sistema Geo-Obras, verificou que, após a homologação do TAG, foram realizadas 14 medições (22^a a 36^a), no montante de **R\$ 446.306,82** (quatrocentos e quarenta e seis mil trezentos e seis reais e oitenta e dois centavos), até o mês de março de 2017:

Obra / Serviço - Área de Visualização

Nº Contrato: 013 Ano Contrato: 2013 Sequencial Obra: 1

Visualizar Contrato

Resumo Controles Projetista Situação Medição Material Máquinas/Equipamentos Aditivo Fotos

Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
69488	Medição a preços iniciais	MPI / 22	22ª MEDIÇÃO DE FEVER...	01/02/2016 a 29/02/2016	29/02/2016	5.077,94	11/04/2016
70763	Medição a preços iniciais	MPI / 23	23ª MEDIÇÃO DE MARÇ...	01/03/2016 a 31/03/2016	31/03/2016	9.047,22	06/06/2016
70764	Medição a preços iniciais	MPI / 24	24ª MEDIÇÃO DE ABRIL ...	01/04/2016 a 30/04/2016	30/04/2016	75.319,73	06/06/2016
72067	Medição a preços iniciais	MPI / 1	1ª MEDIÇÃO RELATIVA ...	03/03/2013 a 30/04/2013	30/04/2013	192.254,90	15/07/2016
72069	Medição a preços iniciais	MPI / 25	25ª MEDIÇÃO MAIO-2016	01/05/2016 a 31/05/2016	31/05/2016	0,00	15/07/2016
75879	Medição a preços iniciais	MPI / 26	26ª MEDIÇÃO DE JUNHO...	01/06/2016 a 30/06/2016	30/06/2016	0,00	21/11/2016
75904	Medição a preços iniciais	MPI / 27	27ª MEDIÇÃO DE JULHO...	01/07/2016 a 31/07/2016	31/07/2016	0,00	22/11/2016
75905	Medição a preços iniciais	MPI / 28	28ª MEDIÇÃO DE AGOST...	01/08/2016 a 31/08/2016	31/08/2016	0,00	22/11/2016
75908	Medição a preços iniciais	MPI / 29	29ª MEDIÇÃO DE SETEM...	01/09/2016 a 30/09/2016	30/09/2016	81.706,48	22/11/2016
75914	Medição a preços iniciais	MPI / 31	31ª MEDIÇÃO DE OUTU...	01/10/2016 a 31/10/2016	31/10/2016	0,00	22/11/2016
77441	Medição a preços iniciais	MPI / 32	32ª MEDIÇÃO DE NOVEM...	01/11/2016 a 30/11/2016	30/11/2016	82.900,55	12/01/2017
77546	Medição a preços iniciais	MPI / 33	33ª MEDIÇÃO DE DEZEM...	01/12/2016 a 31/12/2016	31/12/2016	0,00	18/01/2017
78829	Medição a preços iniciais	MPI / 34	34ª MEDIÇÃO DE JANEIR...	01/01/2017 a 31/01/2017	31/01/2017	0,00	28/03/2017
78831	Medição a preços iniciais	MPI / 35	35ª MEDIÇÃO DE FEVER...	01/02/2017 a 28/02/2017	28/02/2017	0,00	28/03/2017
79918	Medição a preços iniciais	MPI / 36	36ª MEDIÇÃO DE MARÇ...	01/03/2017 a 31/03/2017	31/03/2017	0,00	23/05/2017

Valor Total (R\$): 15.157.949,10 Total Reajuste (R\$): 39.771,71 Total Medições (R\$): 15.118.177,37 Visualização Agrupada

Fiscalização Ver Medição Verificar Pendências Fechar

Figura 2 - Tela de consulta do Sistema GEO-Obras em 06.08.2018.

Por meio do Sistema Fiplan – Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Mato Grosso, a Secex constatou o pagamento de outras medições (16^a, 17^a e 18^a) ao Consórcio Campus Universitário pela execução do Contrato n.º 013/2013, também após a assinatura do TAG, no valor total de **R\$ 32.182,69** (trinta e dois mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos):





FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações

*Código da Unidade Orçamentária igual a 28101
*Data do Documento maior igual a 01/01/2016
*Exercício igual a 2016
*Código do Credor igual a 2013008060
*Tipo de Dotação (1-Orçamentária / 2-Intra-Orçamentária / 3-Orçamentária e Intra-Orçamentária) igual a Orçamentária e Intra-Orçamentária

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	TIPO	COB	DATA PAGTO.	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	Nº do Doc	HISTÓRICO	
CREDOR : 2013008060 NOME : CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO CNPJ : 17.684.788/0001-82										
28101.0003.16.000022-5	28101.0003.16.000029-2	28101.0003.16.000072-3	NOB	00777	31/03/2016	28101.0003.15.451.390.3105.0600.449092000.100.5.1	3.815,78		Referente a 16ª Medição do contrato nº 013/2013 (Construção do COT UFMT), NF 30, protocolo nº 561440/2014. Retenção judicial (TJ SP) de 5%, proporcional a participação da Engenharia Construções.	
28101.0003.16.000023-3	28101.0003.16.000030-4	28101.0003.16.000074-1	NOB	00777	31/03/2016	28101.0003.15.451.390.3105.0600.449092000.100.5.1	178,05		Referente a 16ª Medição do contrato nº 013/2013 (Construção do COT UFMT), NF 35, protocolo nº 699455/2014. Retenção judicial (TJ SP) de 5%, proporcional a participação da Engenharia Construções.	
28101.0003.16.000024-1	28101.0003.16.000029-0	28101.0003.16.000070-7	NOB	00777	31/03/2016	28101.0003.15.451.390.3105.0600.449092000.100.5.1	28.188,86		Referente a 17ª Medição do contrato nº 013/2013 (Construção do COT UFMT), NF 34, protocolo nº 680230/2014. Retenção judicial (TJ SP) de 5%, proporcional a participação da Engenharia Construções.	
Total Geral UO : 28101 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES: *** 32.182,69										
Total Credor:								*** 32.182,69		

Figura 3- Tela de consulta ao Sistema Fiplan, acessado em 24.09.2018

Identificou, ainda, que foram aplicadas multas ao consórcio executor da obra no importe de **R\$ 682.394,82** (seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo que algumas estão em fase de recurso.

RELATÓRIO GERENCIAL PARA ACOMPANHAMENTO DE OBRAS			
OBRA:		CENTRO OFICIAL DE TREINAMENTO DA UFMT	
5 - Medidas de gestão adotadas em função de eventuais atrasos (houve multas? Sobre qual(is) medição(ões)? Qual a penalidade aplicada e o valor calculado em caso de multas?			
PERÍODO DE MEDIÇÃO COM ATRASO OU DESVIOS CONSTATADOS	MEDIDAS DE GESTÃO ADOPTADAS (FORAM RECOMENDADAS)	DIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO APLICADA (ADVERTÊNCIA? MULTA? QUAL VALOR?)	
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO OUT/2015 A JAN/2016; 2. NÃO MANUTENÇÃO REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ 34.353,65	
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO FEV/2016	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ R\$ 4.254,08	
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO MAR/2016	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ R\$ 126.154,86	
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO ABR/2016	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ 144.548,75	PROTO SEC
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO MAI/2016	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ 61.516,67	Folha nº
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO SET/OUT/NOV-16	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ 94.686,76	Ass.
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO DEZ/16-JAN/17	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ 147.487,50	
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO MAR/2017	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ 37.666,37	
ATRASO INJUSTIFICADO - PERÍODO ABR/2017	Sim. Aplicação de Multa por atraso	Multa - R\$ 31.732,18	
PENDÊNCIAS NAS GARANTIAS CONTRATUAIS / ESTORNOS RELATIVO A GLOSAS DE MEDIÇÕES PRETÉRITAS	Acautelamento do parte dos valores das medições processadas	proximadamente 26% do valor de cada medição	
Obs.: Com relação as multas aplicadas, os valores podem sofrer variações em virtude de recursos apresentados pelo consórcio a que estão em análise. Estas variações de valores das multas, ou mesmo a suspensão em alguns casos, não foram consideradas nos valores da multa indicados neste relatório.			

Figura 4. Relatório Gerencial de Acompanhamento (fl. 11 do doc. digital 236447/2017)

Ordem de Serviço nº 5.527/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT





Não obstante, considerando que a obra não foi concluída pelo consórcio construtor, a análise do cumprimento desta obrigação ficou prejudicada.

Desse modo, acolho as manifestações técnica e ministerial de **inaplicabilidade do inciso I**, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este Tribunal de Contas.

II – A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura verificou que, após a assinatura do TAG, o contrato foi aditado diversas vezes, acrescentando novos prazos de vigência e execução da obra, bem como identificou que houve a sub-rogação do referido contrato da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 – Secopa para a Secretaria de Estado de Cidades – Secid.

Posto isso, entendo que houve o **cumprimento do inciso II**, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão em comento.

III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;

O Relatório Técnico Preliminar não constatou, por parte da Secid, a apresentação de documentos que comprovassem que o presente TAG foi utilizado para fins de empenho, pagamento e compensação de crédito com as multas aplicadas.

Conforme mencionado linhas atrás, a Secex informou que foram aplicadas multas ao consórcio, em razão dos constantes atrasos na execução da obra.

No entanto, em que pese a determinação citada nesta obrigação, existem normativos legais que regem a emissão de empenhos, a ordenação de pagamentos, assim como as possibilidades de compensação de créditos com multas aplicadas em razão de descumprimentos contratuais.





A título de exemplo, a Lei n.º 4320/64⁷, prevê que a liquidação da despesa tem por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, tais como o contrato, a nota de empenho, os comprovantes de entrega do material ou prestação do serviço, e, de fundamental importância, a verificação *in loco* do cumprimento do objeto.

Ademais, em sede de defesa, os responsáveis informaram que utilizaram procedimentos tradicionais para compensação plena dos débitos elencados (Doc. Digital n.º 231459/2018 – fls. 3).

Desse modo, acolho integralmente os fundamentos expostos pela Equipe Técnica e pelo órgão ministerial, e **entendo pelo afastamento da obrigação contida no inciso III** do item 2.1 da Cláusula Segunda do TAG.

IV - Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;

Conforme consta nos autos, não foi apresentado Plano de Ação com o objetivo de definir os trâmites a serem percorridos para retomada da obra.

Neste ponto, alegaram os responsáveis que, embora não tenha sido elaborado um Plano de Ação, foram adotadas todas as providências pertinentes à retomada da obra com segurança técnica e administrativa, de modo a não ocasionar prejuízo ao erário.

⁷ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.





Destaco, por oportuno, que o Manual de Auditoria Operacional, constante no anexo da Resolução Normativa n.º 4/2017 deste Tribunal de Contas, dispõe sobre o Plano de Ação, nos seguintes termos:

320. O plano de ação é um documento apresentado pelo gestor ao TCE que formaliza as ações que serão tomadas para atender às recomendações propostas para corrigir ou mitigar os problemas identificados durante a auditoria.

321. Envolve um cronograma em que são definidos: (1) os responsáveis; (2) as atividades e (3) os prazos para a implementação das recomendações ou determinações. (...)

324. Após o recebimento dos planos de ação elaborados pelos gestores, poderá ser realizada avaliação com o objetivo de verificar sua adequação e completude frente as recomendações e determinações constantes da decisão do Tribunal. Essa avaliação deverá constar de relatório específico a ser apresentado ao Relator e, posteriormente, deve ser incorporada ao relatório de monitoramento.

Assim sendo, infiro que assiste razão à Equipe Técnica de **descumprimento da obrigação contida no inciso IV, do item 21, da Cláusula Segunda**, que se refere à apresentação de Plano de Ação para implementação dos trâmites a serem definidos para retomada da obra, com especificação de cronograma, responsáveis, atividades e prazos.

V – A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços da empresa executora do Centro Oficial de Treinamento da UFMT, em Cuiabá – MT, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário, garantindo a manutenção de diário detalhado de acompanhamento de execução do objeto contratado;

Em análise preliminar, a Equipe Técnica destacou que, após a assinatura do TAG, a fiscalização da obra foi realizada pelos engenheiros fiscais Sandro de Oliveira Araújo e Ygor Assad de Lima, conforme se verifica nos Pareceres Técnicos contantes nestes autos (Doc. Digital n.º 236447/2017 – fls. 58 a 77 e Doc. Digital n.º 236448/2017 – fls. 30 a 40).





Posto isso, considero **cumprida a obrigação do inciso V**, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.

VI – A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

Acerca do envio mensal de relatórios parciais de execução da obra a este Tribunal de Contas, a Equipe Técnica informou que foram apresentados 16 (dezesesseis) Relatórios Situacionais, nos meses de fevereiro de 2016 a agosto de 2017.

Acrescentou que foram encaminhados relatórios únicos referentes aos meses de junho a agosto de 2016, e de setembro a outubro de 2016, assim como constatou que não foram encaminhados relatórios após o mês de agosto 2017.

Em sede de defesa, os responsáveis esclareceram que a demora na formulação e envio dos relatórios mensais ocorreu devido ao constante atraso por parte das empresas na remessa de informações essenciais, acrescentando que nos meses em que houve a emissão de apenas um relatório não havia informações adicionais que modificassem o status das atividades, razão pela qual o envio de relatórios no prazo não agregaria informações ao status da obra.

A Secex e o Ministério Público de Contas não acolheram as alegações defensivas, por entenderem que o dever de fiscalizar o andamento da obra e emitir as medições é da própria Administração Pública. Em razão disso, opinaram pela manutenção do apontamento referente ao descumprimento da obrigação.

De fato, considerando que a obrigação em comento consiste no envio de relatórios parciais pela Administração, e que estes não foram remetidos ao Tribunal no prazo previsto, entendo pelo **descumprimento da obrigação contida no inciso VI**, do item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG.





VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

A Equipe Técnica, em consulta ao Sistema Geo-Obras, constatou que não foram alimentados do 10º ao 14º Termos Aditivos do Contrato n.º 13/2013/SECOPA, assim como não foram inseridas as medições realizadas após o mês de março de 2017.

Em suas defesas, os responsáveis alegaram que estão regularizando as pendências no Sistema Geo-Obras, ressaltando, ainda, que foi solicitada a abertura do referido sistema para a inserção dos documentos pendentes.

Destaco que o atraso ou não envio de informações obrigatórias, além de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, compromete a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.

Do exame dos autos, constata-se violação à mencionada obrigação legal, considerando que efetivamente houve o descumprimento do prazo no envio de documentos e informes, por meio da inserção destes no Sistema Geo-Obras, consoante disposição do anexo único da Resolução Normativa n.º 20/2015 deste Tribunal

Desta maneira, entendo pelo **descumprimento da obrigação contida no inciso VII**, do item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG.

VIII – Suspender o processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato;

IX – Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das





cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;

Inicialmente, informo que os compromissos VIII e IX serão tratados conjuntamente por possuírem idêntico enquadramento jurídico.

Acerca dessas obrigações, os responsáveis informaram que a Coordenadoria de Contratos da Secid suspendeu todos os processos de penalização por inexecução parcial do contrato, assim como todos os procedimentos que visavam a aplicação de penalidades pelo atraso no cronograma da obra, até a definição quanto ao resultado deste Monitoramento.

No entanto, ressalto que a Lei n.º 8.666/93, nos artigos 86 e 87, autoriza a imposição de sanções administrativas, tais como a multa por atraso injustificado na execução ou pela inexecução total ou parcial do contrato, nestes termos:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada





dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Desse modo, como bem destacado pela Secex, não caberia ao TAG extrapolar os limites da lei ou conceder benefícios que a contrariam, em especial por se tratar da gestão de recursos federais.

Assim, coaduno com as conclusões técnica e ministerial de **inaplicabilidade dos incisos VIII e IX**, do item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG.

X – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

Em relação à elaboração de cronograma financeiro para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição da obra, os responsáveis alegaram que não foi elaborado, justificando que ainda haviam medições e reajustes pendentes de análise e aprovação da antiga fiscalização.

A Equipe Técnica concluiu, portanto, pelo descumprimento deste item, destacando acerca da obrigação da Secid em elaborar o cronograma financeiro assim que houve a retomada da obra, ainda que houvesse medições em aberto.

Portanto, em razão da ausência de justificativa válida para não apresentação do cronograma financeiro, inclusive com a admissão da defesa de não





cumprimento da obrigação em referência, acolho os entendimentos técnico e ministerial de **não cumprimento do inciso X**, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.

XI - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

A defesa argumentou que não foi elaborado plano de providências, tendo em vista que a unidade de controle interno da Secid não constatou a existência de achados de auditoria referentes ao Contrato n.º 013/2013.

Em divergência, a Secex destacou que consta nestes autos o Relatório de Auditoria n.º 146/2014, elaborado pela Controladoria Geral do Estado (Doc. Digital n.º 231571/2018), em que foram apontadas irregularidades na obra do COT da UFMT.

Desse modo, infiro que assiste razão à Equipe Técnica e ao órgão ministerial de que houve o **descumprimento da obrigação constante no inciso XI**, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão.

XII – Contratar, se necessário, engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil;

Verifica-se, acerca dessa obrigação, que houve a contratação dos engenheiros Sandro de Oliveira Araújo e Ygor Assad de Lima, por meio do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2015/SECID, razão pela qual considero **cumprido o inciso XII**, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão.





XIII - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

Em relação à obrigação de se exigir da empresa contratada que realize a correção dos defeitos encontrados após a conclusão da obra, como bem ressaltado pela Equipe Técnica, uma vez que ainda não houve o seu recebimento definitivo, conclui-se pela **inaplicabilidade do inciso XIII**.

Não obstante, importa destacar que o acionamento da garantia quinquenal das obras, em face de vícios tecnicamente detectados, encontra guarida no artigo 618 do Código Civil⁸, no artigo 69 da Lei n.º 8.666/1993⁹, e no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor¹⁰, todos aplicáveis aos contratos administrativos.

Nesse sentido, cabe à Secid, em caso de detecção de falhas na execução do objeto, exigir a reparação pela empresa contratada, em cumprimento aos normativos acima transcritos. Nessa linha é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas:

4.29) Contrato. Obras públicas. Garantia quinquenal. 1. **A administração pública deve exigir das empresas contratadas a reparação e correção dos vícios, defeitos e incorreções verificados dentro do prazo de garantia quinquenal da obra pública**, tendo em vista o disposto no artigo 618 do Código Civil, artigo 69 da Lei nº 8.666/93 e artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A fiscalização da execução contratual e o recebimento definitivo do objeto pela administração não exime as empresas contratadas em garantir a

8 Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

9 Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

10 Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.





solidez, utilidade e segurança da obra pelo prazo irredutível de cinco anos, salvo se houver excludente de culpabilidade que interrompa o nexo de causalidade entre as falhas construtivas detectadas e a responsabilidade da contratada. 3. É recomendável que a administração regulamente e elabore rigoroso plano de fiscalização das obras executadas, de forma a possibilitar inspeções técnicas periódicas durante o período de garantia, de maneira a avaliar a qualidade, o desempenho, a durabilidade e a robustez da obra após sua conclusão, possibilitando a constatação tempestiva de vícios de construção porventura ocorridos e o acionamento da empresa no prazo da garantia quinquenal. (Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.145/2015- TP. Julgado em 19/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2015. Processo nº 17.500-5/2010). (destacou-se)

Diante disso, expeço **recomendação** à atual gestão da Secid para que, em caso de detecção de falhas após a conclusão da obra, exija a reparação pela empresa contratada, em cumprimento ao disposto no artigo 618 do Código Civil¹¹, no artigo 69 da Lei n.º 8.666/1993¹², e no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor¹³.

Cláusula Quarta – Adesão ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI)

Os defendentes informaram que solicitaram formalmente a adesão ao PDI por meio do Ofício n.º 923/2017/SECID, na data de **28/07/2017**. Entretanto, argumentaram que foram comunicados que o plano de trabalho do PDI/2017 já estava aprovado e concluído, razão pela qual não foi possível a adesão naquele exercício.

A Secex e o Ministério Público de Contas não acolheram os argumentos de defesa, ressaltando que a Secretaria de Estado de Cidades, por força do item 41, da

11 Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

12 Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

13 Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.





Cláusula Quarta do TAG, deveria ter aderido ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) deste Tribunal a partir da homologação deste ajuste, que ocorreu no exercício de 2016.

Em consonância com a Equipe Técnica e com o órgão ministerial, entendo que a **obrigação contida na Cláusula Quarta do TAG não foi cumprida**, visto que o motivo da recusa foi justamente o início tardio das tratativas. Além disso, cabe destacar que o TAG foi assinado em 2016, e as iniciativas por parte da gestão da Secid ocorreram tão somente no exercício de 2017, situação que revela uma clara ausência de planejamento.

Pelo até aqui exposto, no que se refere aos compromissos assumidos pela Secid, verifico que foram **cumpridas** as obrigações previstas nos **incisos II, V e XII**, do item 2.1 da Cláusula Segunda.

Em relação aos **incisos I, III, VIII, IX e XIII**, do item 21 da Cláusula Segunda, entendo pelo afastamento das obrigações assumidas.

Além disso, constato que **não houve o cumprimento** dos compromissos dos **incisos IV, VI, VII, X e XI**, do item 2.1 da Cláusula Segunda, assim como da **Cláusula Quarta** do TAG.

Portanto, em razão do descumprimento de diversas obrigações, entendo pela rescisão deste TAG e, por conseguinte, pela aplicação de multa aos responsáveis, cuja dosimetria realizarei em tópico oportuno.

2.2. DAS OBRIGAÇÕES FIRMADAS PELO CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO

I - Apresentar para aprovação da SECID, cronograma para conclusão dos serviços que independem da revisão em fase de obras a ser elaborada pela UFMT, em até 15 (quinze) dias após assinatura deste Termo, caso ainda não o tenha feito;





Em relação à apresentação do cronograma de execução da obra, o Consórcio Campus Universitário informou que encaminhou a referida documentação à Secid, na data de 15/05/2015 (Doc. Digital n.º 23644/2017 – fls. 100).

A Equipe Técnica acolheu os argumentos da defesa, uma vez que foi constatada a apresentação do cronograma pelo consórcio executor, no entanto, destacou que não houve o cumprimento dos prazos previstos para a conclusão da obra, conforme se verifica pelos cronogramas complementares, apresentados em junho de 2016 e em julho de 2017 (Doc. Digital n.º 236448/2017 – 78 e fls. 207 a 217).

Em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, ressalto que a presente obrigação se refere à apresentação do cronograma de execução da obra, dessa forma, considero **cumprido o compromisso do inciso I**, do item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG.

II – Realinhar os prazos de execução em até 15 (quinze) dias após a conclusão e entrega da revisão em fase de obra a ser elaborada pela UFMT;

No que se refere à apresentação de cronograma de realinhamento dos prazos de execução, a Equipe Técnica identificou que o Consórcio Campus Universitário apresentou na data de 25/07/2016 (Doc. Digital n.º 236448/2017 – fls. 75 a 83).

Desse modo, entendo pelo **cumprimento da obrigação contida no inciso II, do item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG.**

III - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;

V – A COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa





e contraditório;

Observo que o Consórcio executor apresentou a mesma defesa aos compromissos III, IV e V, razão pela qual serão tratados em conjunto.

Ressaltou que os serviços foram executados parcialmente, em vista das impossibilidades surgidas no decorrer da obra, tais como atraso na entrega de revisões de projetos, situação econômico-financeira da empresa, atraso considerável nos repasses das medições realizadas pela Secid e, ainda, diante da ausência de aprovação do pleito de aditivo de valor.

Em análise, a Secex registrou que a equipe técnica da Secid, responsável pela fiscalização da obra, comprovou nos seus relatórios situacionais de maio/2016 e de junho a agosto/2016, que existiam serviços liberados para a execução, que não foram executados (Doc. Digital n.º 175410/2017 – fls. 76 e 167).

Ademais, constatou que o Consórcio não disponibilizou os equipamentos, materiais e funcionários necessários para a conclusão da obra, assim como não executou os resserviços apresentados, como também não corrigiu as inconformidades diagnosticadas (Doc. Digital n.º 236447/2017 – fls. 9 e 13).

Ressalta-se que o artigo 69 da Lei de Licitações prevê que o contratado é obrigado “a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados”.

Como bem demonstrado nos autos, cabia ao Consórcio executor a reparação das inconformidades detectadas nos Relatórios elaborados pela Secid, necessárias para o recebimento provisório e definitivo da obra, o que não ocorreu no presente caso.





Assim, entendo pelo **descumprimento das obrigações assumidas nos incisos III, IV e V**, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.

VI - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização, caso houver;

Conforme mencionado linhas atrás, o Consórcio não recuperou as inconformidades apontadas no prazo estipulado neste TAG.

A defesa aduziu que a morosidade decorreu da própria administração em entregar revisões dos projetos para correção, bem como em adimplir com as medições protocoladas.

No entanto, considerando que não foram recuperadas as não conformidades até a presente data, mesmo aquelas expressamente indicadas pela fiscalização da Secid ao Consórcio, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial entendo pelo **descumprimento do inciso VI**, item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.

VII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;

A Secex, em Relatório Técnico Preliminar, informou que, em 27 de outubro de 2016, ocorreu uma chuva intensa que obstruiu o canal do Córrego do Barbado, tendo a água do córrego voltado pela tubulação de drenagem do COT da UFMT e alagado os vestiários. O nível da água danificou os armários dos vestiários, o quadro de distribuição, as portas de madeira, que ainda não foram reparados pelo consórcio construtor.





Segundo a defesa, na data do evento chuvoso, a inundação do COT da UFMT se deu em razão da cota de implantação da edificação, que “de acordo com o projeto executivo, é inferior em 1,10m à cota máxima do Córrego do Barbado, cujo leito é canalizado por aduelas de concreto de 3,50mx3,50m”.

Justificou, ainda, que como todo o sistema de drenagem do COT UFMT é escoado para o Córrego do Barbado, quando as aduelas atingem a altura máxima, a drenagem acontece de maneira inversa, retornando as águas para dentro da edificação, sendo que o dano se deu por falhas de dimensionamento do projeto executivo entregue pela Secid.

Posto isso, conforme destacado pela Equipe Técnica, embora seja de responsabilidade da empresa a reparação dos danos causados por terceiros, com posterior ressarcimento, esse serviço estava condicionado aos termos do relatório técnico de fiscalização, o qual, no caso, não teria sido, de fato, elaborado.

Dessa forma, acolho a manifestação ministerial e entendo pela **impossibilidade de responsabilização do Consórcio** pelo descumprimento do inciso VII, item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.

VIII – Apresentar, caso ainda não o tenha feito, toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas;

Acerca desse compromisso, a defesa aduziu que apresentou a documentação exigida para processamento das medições e reajustamentos, informando que as notas fiscais eram protocolizadas, mas não foram recebidas pela Secid, como também não foram adimplidas.

A Secex, no entanto, identificou nos autos que os fiscais da obra, nomeados pela Secid, apontaram nos relatórios técnicos que o Consórcio não apresentava toda a documentação prevista no contrato para o processamento das medições (Doc. Digital n.º 236447/2017 – fls. 56 e 58).





Outrossim, em relação à ausência de pagamentos, a Equipe Técnica esclareceu que houve a retenção para pagamento de dívidas trabalhistas da empresa, bem como glosas de pagamentos realizados, retenção em virtude das multas aplicadas em razão do não cumprimento dos prazos acordados com este Tribunal de Contas quando da assinatura do TAG, o que evidencia que gestão foi diligente, no sentido de evitar a corresponsabilização da Administração.

Assim, em consonância com o entendimento exposto pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, entendo pelo **descumprimento do compromisso do inciso VIII**, do item 2.2 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.

IX – Apresentar, no que lhe couber, em até 05 (cinco) dias úteis mediante solicitação formal da COMPROMISSÁRIA/SECID, documentos necessários e imprescindíveis para manutenção das condições estabelecidas em Convênio com o Ministério do Esporte, órgão co-financiador da obra;

A Equipe Técnica não constatou nos autos qualquer reclamação da Secid quanto ao não encaminhamento de documentos necessários para manutenção das condições estabelecidas em convênio com o Ministério do Esporte.

Dessarte, considero **cumprido o inciso IX**, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.

XI – Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, §2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

Em razão do não recebimento definitivo da obra, acolho as sugestões técnica e ministerial de **não aplicabilidade ou prejudicada** a análise do **inciso XI**, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.





Por todo o exposto, em resumo, verifico que foi **cumprido** pelo Consórcio Campus Universitário os compromissos dos **incisos I, II e IX**, do item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG.

Entendo, ainda, prejudicada a aplicabilidade do **inciso XI**, e pelo descumprimento das obrigações contidas nos **incisos III, IV, V, VI e VIII**, todos do item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG.

Portanto, em razão do descumprimento de diversas obrigações, entendo pela aplicação de multa à empresa contratada, cuja dosimetria realizarei em tópico oportuno.

2.3. DAS OBRIGAÇÕES FIRMADAS PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Ressalto, inicialmente, que, embora os ex-Controladores-Gerais do Estado de Mato Grosso tenham apresentado, no mérito, argumentações idênticas (Doc. Digital n.º 231571/2018 e n.º 225811/2018), a vigência do TAG ora monitorado abrange apenas a gestão do Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, que foi Controlador-geral do Estado pelo período de 01/01/2015 a 18/06/2018, razão pela qual não vislumbro cabimento da responsabilização do Sr. José Celso Dorilêo Leite, nestes autos.

Preliminarmente, a defesa alegou que, após a assinatura do TAG foi expedida a Ordem de Serviço n.º 76/2016, de 30/03/2016, que designou à Superintendência de Auditoria em Obras a atribuição de contratar e executar obras e serviços de engenharia, por força do Decreto n.º 874/2017.

Informou, ainda, que a sobredita ordem de serviço determinou ao Sr. Eldemir Pereira de Oliveira a incumbência de fiscalização e acompanhamento da execução de todos os TAG's assinados entre este Tribunal de Contas e a Secid.

Neste ponto, destaco que esse Tribunal de Contas possui entendimento consolidado, no sentido de que a delegação de competências administrativas não





detém o poder de excluir a responsabilidade pessoal do delegante, caso contrário, estar-se-ia criando imunidade e prerrogativas não previstas na Constituição.

A descentralização de funções administrativas é medida que intenta conferir maior eficiência e celeridade à autuação da Administração Pública. No entanto, não exime da responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, conforme entendimento do Acórdão n.º 170/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

Ao desconcentrar suas atividades, o Gestor não se desonera de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de se responsabilizar por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, diante da falta de atenção aos procedimentos exercidos por outrem, a saber:

A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (culpa *in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*).

(TCU, Acórdão nº 6.934/2015 – 1ª Câmara)

Nesse sentido, confira-se a conclusão exarada por este Tribunal de Contas acerca do tema:

19.48) Responsabilidade. Gestor público. Delegação de funções administrativas. Culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*. A delegação de funções administrativas pelo gestor público, desconcentrando atividades para outros servidores, não exclui sua responsabilidade por atos praticados por estes agentes, tendo em vista que não se desonera do dever de bem escolher seus subordinados e de vigiar suas ações, sob





pena de ser responsabilizado, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 28/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. Processo nº 1.567-9/2016)

A propósito, Hely Lopes Meirelles ensina que a fiscalização hierárquica¹⁴:

É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia.

O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles: supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados.

Outrossim, o § 3º, do artigo 238-B, do RITCE/MT¹⁵, dispõe que a homologação do Termo de Ajustamento de Gestão acarreta, para a autoridade responsável pelo ajustamento de gestão, a renúncia ao direito de questionar os termos ajustados, redação reproduzida no item 6.3, da Cláusula Sexta, do presente TAG, *in verbis*:

6.3. A homologação deste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, enquanto em execução, acarreta para os **COMPROMISSÁRIOS** a renúncia ao direito de questionar perante o Tribunal de Contas os termos ajustados.

¹⁴ Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619

¹⁵ **Art. 238-B.** O documento de formalização do Termo de Ajustamento de Gestão deverá conter, no mínimo:

§ 3º. O TAG, enquanto em execução, suspende a aplicação de novas sanções sobre o mesmo ato ou fato e acarreta, para a autoridade responsável pelo ajustamento de gestão, a renúncia ao direito de questionar, perante o Tribunal de Contas, os termos ajustados.





É possível concluir, portanto, que caso o Gestor tivesse adotado as medidas necessárias para um acompanhamento efetivo das suas delegações, não teriam sido descumpridos os compromissos deste TAG.

Posto isso, colaciono a seguir os seguintes compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado, conforme disposto na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento celebrado:

I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

O ex-Gestor alegou que o referido monitoramento foi realizado em tempo real por meio do canal de consulta “Pergunte à CGE”, de modo que todas as solicitações de pagamento da empresa contratada foram verificadas e documentadas nesse dispositivo.

No que se refere à obra do Contrato n.º 013/2013/SECOPA, trouxe aos autos as análises realizadas pelo auditor responsável, as quais demonstram o efetivo monitoramento dos pagamentos das medições, que foram efetuados pela administração estadual à compromissária (Doc. Digital n.º 225811/2018 – fls.5 a12).

Como bem ressaltado pelo *Parquet*, ao adotar esse modelo de acompanhamento, a CGE/MT acabou deixando de proceder ao monitoramento mais efetivo do TAG. Todavia, deve-se reconhecer que houve o **cumprimento do inciso I**, item 2.3 da Cláusula Segunda.

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;





Quanto ao acompanhamento do cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como à realização do controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual, a defesa afirmou que “houve atuação prudente e tempestiva do auditor” ao emitir parecer favorável ao aditivo de prazo solicitado pela empresa contratada, bem como ao expedir recomendação à Secid de observância aos apontamentos da fiscalização da obra e do contrato.

Ademais, ressaltou que a CGE, por meio do Relatório de Auditoria n.º 146/2014, recomendou que o Consórcio construtor fosse notificado a respeito de seu desempenho abaixo do programado no cronograma físico-financeiro.

Desse modo, vislumbro o **cumprimento da obrigação assumida no inciso II**, item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG.

III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

Acerca deste compromisso, a defesa colacionou aos autos a comprovação de que o auditor designado notificou a Secid, por meio do canal “Pergunte à CGE”, acerca das irregularidades e ilegalidades detectadas, assim como relatou as medidas a serem adotadas.

Diante disso, entendo pelo **cumprimento do inciso III**, do item 2.3, da Cláusula Segunda do TAG.

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;





No que se refere ao compromisso de cientificar este Tribunal de Contas, a defesa reconheceu que não houve o encaminhamento das irregularidades e ilegalidades. Todavia, aduziu que no decorrer dos trabalhos de auditoria foram realizadas as orientações e notificações dos gestores da Secid, a fim de adotarem as medidas necessárias à correção das falhas detectadas na obra.

A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela manutenção do apontamento, uma vez que os defendentes confirmaram o não envio de informações, em evidente infringência ao compromisso expressamente assumido.

Portanto, entendo que, de fato, a obrigação contida no **inciso IV do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG não foi cumprida**.

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

A defesa reconheceu que houve a elaboração de apenas 2 (dois) Relatórios Mensais acerca do objeto do presente TAG. No entanto, aduziu que houve a sua atuação, como órgão de controle interno, mediante o acompanhamento e o monitoramento da conclusão e da entrega da obra em comento.

Não obstante, em relação à alegação do defendente de que teria ocorrido o efetivo acompanhamento da obra, é evidente que essa atividade deveria ter resultado em relatórios mensais, o que declaradamente não ocorreu.

Diante do reconhecimento da falha pelos próprios defendentes, conclui-se que **não houve o cumprimento do item V**, item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, pela Compromissária CGE.

VI – analisar os pleitos de reajustamento e reequilíbrio econômico-financeiro protocolados





pela Contratada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Em sua defesa, o ex-Gestor asseverou que não foi registrada nenhuma solicitação protocolada pelo Consórcio requerendo reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, a Secex reconheceu os argumentos da defesa e pugnou pela inaplicabilidade do inciso VI, posição com a qual concordou o Ministério Público de Contas.

Desse modo, entendo **prejudicada a análise** quanto ao cumprimento do **inciso VI**, item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG.

Pelo exposto, verifico que houve o **cumprimento**, pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, das obrigações contidas nos **incisos I, II e III**, do item 2.3, da Cláusula Segunda do TAG.

Entendo **prejudicada** a análise do cumprimento do **inciso VI** e declaro o **descumprimento** dos compromissos assumidos nos **incisos IV e V**, do item 2.3, da Cláusula Segunda do TAG.

3. DA RESCISÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES

Cumpra esclarecer que o Termo de Ajustamento de Gestão constitui instrumento por meio do qual esta Corte, no âmbito de suas atribuições e competências, busca o saneamento de eventuais impropriedades, mediante compromissos assumidos pelos Gestores.





Acerca do TAG, leciona Daniela Zago Gonçalves da Cunda¹⁶:

[...] a efetivação do termo de ajustamento de gestão viabilizará a célere reparação de danos causados ao erário, possibilitando uma rápida e eficiente correção de irregularidades praticadas na gestão pública, de maneira a valorizar o princípio constitucional da eficiência administrativa e os direitos fundamentais à duração razoável do processo e à boa administração pública.

Conforme mencionado inicialmente neste voto, o presente Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre esta Corte de Contas e a Secretaria de Estado de Cidades – Secid, objetivava adequar os procedimentos de contratação de empresa de engenharia especializada na área civil para a execução dos serviços necessários à conclusão do Centro Oficial de Treinamento da UFMT, referente ao Contrato n.º 13/2013/SECOPA.

O TAG foi homologado pelo Acórdão n.º 02/2016, na data de 16/02/2016, comprometendo os signatários à conclusão da obra até o prazo final de sua vigência, previsto para 16/08/2017.

No entanto, na data de 10/08/2018, a Equipe Técnica deste Tribunal realizou vistoria *in loco* e constatou, conforme registros fotográficos colacionados aos autos (Doc. Digital n.º 203334/2018 – fls. 37/47), que o consórcio executor não conseguiu avançar de forma significativa para a conclusão da obra, que já contava com aproximadamente 75% de execução quando da assinatura do TAG.

Neste ponto, é de se perceber que ainda que o pedido de aditamento do TAG fosse submetido ao Pleno deste Tribunal de Contas, conforme Requerimento formulado pelo Sr. Wilson Pereira dos Santos, à época Secretário de Estado de Cidades (Doc. Digital n.º 236447/2017), o prazo para conclusão da obra não teria sido

16 CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da. Controle de políticas públicas pelos tribunais de contas: tutela da efetividade dos direitos e deveres fundamentais. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 1, n. 2, p. 111-147, jul./dez. 2011. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1270/1273>>. Acesso em: 08 de jul de 2020. p. 137





cumprido, uma vez que, até o presente momento, foram executados 83,46% do contrato.

Ademais, foram descumpridas grande parte das metas estipuladas, demonstrando que o TAG celebrado não é mais exequível, o que enseja sua rescisão, consoante dispõe o nosso Regimento Interno. Confira-se:

Art. 238-H. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para, alternativamente:

I. declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;

II. rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B. (grifos nossos)

Parágrafo único. O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora de parecer prévio contrário à aprovação das contas e/ou de julgamento pela irregularidade das contas, conforme o caso.

Dessa forma, acolho o Parecer Ministerial, no sentido de **rescindir o Termo de Ajustamento de Gestão do Contrato n.º 013/2013/SECOPA**, celebrado entre este Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, na condição de compromitentes, e a Secretaria de Estado de Cidades – SECID, a Controladoria Geral do Estado e o Consórcio Campus Universitário, como compromissárias.

Além disso, exsurge dos autos a hipótese de ocorrência de prejuízo ao erário, motivo pelo qual entendo imprescindível a adoção de fiscalização mais apurada quanto à execução do contrato, em virtude, ainda, do expressivo valor envolvido.

Assim, em divergência do entendimento ministerial, deverá a atual Gestão da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística** a instauração de Tomada de Contas Especial, a ser concluída no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, para fins de apuração de eventuais atos lesivos praticados contra a Administração, identificando os fatos, os responsáveis e a quantificação do dano, incluindo os serviços remanescentes,





em decorrência da não conclusão da obra referente ao **Contrato n.º 013/2013/SECOPA**, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c artigo 156, §§ 1º e 4º da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Conforme exposto no inciso II, do artigo 238-H do RITCE-MT, bem como em razão do reproduzido expressamente na Cláusula Quinta do TAG ora monitorado, **em caso de rescisão**, seriam imputáveis aos Gestores responsáveis as sanções de multa de **até 1.000 UPFs/MT**, entre outras sanções previstas no artigo 238-B, §5º, do RITCE/MT¹⁷. A saber:

CLÁUSULA QUINTA – DAS SANÇÕES

5.1. O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO acarretará as seguintes medidas:

PRIMEIRO – Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do artigo 238-H, II, da Resolução 14/2007.

SEGUNDO – nos termos do artigo 238-B, §5º da Resolução 14/2007, no caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente aos gestores responsáveis pela assinatura do TAG, as sanções de multa de até 1000 UPF's/MT, determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança. (...)

Não obstante, a gradação das medidas punitivas impostas por este Tribunal de Contas deve considerar a culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as consequências da irregularidade, como forma de se evitar sanções desproporcionais e infundadas.

Nesse sentido, impende consignar que o TAG do Contrato n.º 013/2013/SECOPA previu que, **no caso de descumprimento** dos compromissos previstos, a multa aplicada seria de **até 45 UPF's/MT**. Vejamos:

¹⁷ Art. 238-B. [...]

§ 5º. No caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) multa de até 1.000 (mil) UPFs/MT;
- b) determinação de restituição de valores;
- c) declaração de inidoneidade;
- d) inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.





5.4. O descumprimento dos prazos previstos no presente instrumento, assim como o descumprimento de qualquer obrigação que não incida na rescisão integral do TAG, ensejará ao gestor compromissário e às compromissárias/contratadas a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

5.5. O descumprimento das obrigações elencadas no item 2.3 da cláusula segunda e a conduta omissiva do controlador em relação à execução do TAG, ensejará ao Secretário Controlador-Geral do Estado, a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

Desse modo, estabeleço o montante de 45 UPF's/MT como patamar mínimo, conforme disposição do item 5.4, da Cláusula Quinta do TAG.

Efetuada tais esclarecimentos, passo a realizar a dosimetria da multa a ser aplicada aos compromissários, de acordo com suas responsabilidades.

3.1. DA RESPONSABILIDADE DO SR. WILSON PEREIRA DOS SANTOS E DO SR. EDUARDO CARLOS CHILETTO, EX-SECRETÁRIOS DA SECID

Consoante exposto nestes autos, verifiquei que os gestores da Secid cumpriram os incisos II, V e XII, do item 2.1 da Cláusula Segunda, e descumpriram os compromissos constantes nos incisos IV, VI, VII, X e XI, do item 2.1 da Cláusula Segunda, assim como na Cláusula Quarta do TAG.

Ressalto que em relação aos incisos I, III, VIII, IX e XIII, do item 2.1 da Cláusula Segunda, não foi possível verificar o atendimento das obrigações assumidas, principalmente pela não conclusão da obra até o momento, motivo pelo qual entendi pelos respectivos afastamentos.

Assim, somando as obrigações remanescentes, que foram assumidas no item 2.1 com o compromisso constante na Cláusula Quarta, observa-se que a Secid descumpriu um total de 6 (seis) obrigações, em comparação à apenas 3 (três) que foram cumpridas.





Como mencionado, em caso de rescisão do TAG, serão cabíveis aos responsáveis as sanções de multa de até 1.000 UPFs/MT, entre outras previstas no artigo 238-B, §5º, do RITCE/MT¹⁸.

Importa destacar que foram Secretários da Secid, o Sr. Eduardo Cairo Chiletto pelo período de 01/01/2015 a 20/11/2016 e o Sr. Wilson Pereira dos Santos pelo período de 21/11/2016 a 01/04/2018. Desse modo, durante a vigência do TAG ora em comento (16/02/2016 a 16/08/2017), em relação ao qual entendo vigorar o princípio da continuidade administrativa, cada um foi responsável pela metade do prazo para sua execução, tendo ambos concorrido para inexecução do que foi pactuado.

Posto isso, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico multa no patamar mínimo ora fixado em **45 UPF's/MT** a cada um dos responsáveis, quais sejam, Sr. **Wilson Pereira dos Santos** e Sr. **Eduardo Cairo Chiletto**, ambos ex-Secretários de Estado de Cidades, nos termos da Cláusula Quinta do TAG ora monitorado.

3.2. DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO

Acerca das obrigações assumidas pela empresa Consórcio Campus Universitário, verifico que foram cumpridos os incisos I, II e IX, e descumpridos os incisos III, IV, V, VI e VIII, todos do item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG.

Entendi, ainda, pela inaplicabilidade do inciso XI, considerando que não houve a conclusão da obra em comento.

¹⁸ Art. 238-B. [...]

§ 5º. No caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) multa de até 1.000 (mil) UPFs/MT;
- b) determinação de restituição de valores;
- c) declaração de inidoneidade;
- d) inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.





Desse modo, tendo em vista o descumprimento da maioria das obrigações assumidas pela empresa contratada, entendo pela aplicação de multa no montante de **45 UPF's/MT ao Consórcio Campus Universitário**, nos termos do artigo 238-B, §5º, do RITCE/MT¹⁹.

Ademais, o item 5.3, da Cláusula Quinta do TAG, dispõe que o não cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada implica na retomada das penalidades suspensas pelos incisos VIII e IX, do item 2.1, da Cláusula Segunda.

Destarte, expeço **determinação** para que a atual Gestão da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística** prossiga com todos os processos de penalização por inexecução parcial do contrato, assim como todos os procedimentos que visavam a aplicação de penalidades pelo atraso no cronograma da obra, consoante dispõe os artigos 86 e 87, da Lei n.º 8.666/93.

3.3. DA RESPONSABILIDADE DO SR. CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES, EX-CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

No que se refere aos compromissos assumidos pela CGE, foram cumpridas as obrigações previstas nos incisos I, II e III e descumpridas as constantes nos incisos IV e V, como ainda entendi prejudicada a análise do cumprimento do inciso VI, todos do item 2.3 da Cláusula Segunda.

Percebe-se, pela documentação acostada aos autos, que, embora os itens descumpridos por essa Compromissária possuam baixa materialidade se comparados aos demais constantes no TAG ora monitorado, o controle realizado pela CGE foi insuficiente para a conclusão do objeto do Contrato n.º 13/2013/SECOPA.

¹⁹ Art. 238-B. [...]

§ 5º. No caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) multa de até 1.000 (mil) UPFs/MT;
- b) determinação de restituição de valores;
- c) declaração de inidoneidade;
- d) inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.





Porém, o item 5.5, da Cláusula Quinta do TAG dispõe que o descumprimento das obrigações elencadas no item 2.3 da Cláusula Segunda e a conduta omissiva do controlador em relação à execução do TAG, ensejará ao Secretário Controlador-Geral do Estado, a sanção de multa de até 45 UPF's/MT.

Dessa maneira, considerando as ações adotadas pela CGE, não se mostra razoável a aplicação de multa em seu patamar máximo, razão pela qual fixo multa de **10 UPF's/MT** ao Sr. **Ciro Rodolpho Gonçalves**, ex-Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso.

Por derradeiro, pontuo que, diante da aplicação de sanção aos responsáveis pela rescisão do TAG, entendo que a penalização por compromisso descumprido implicaria em *bis in idem*, uma vez esses foram os fatos geradores da própria rescisão.

Ademais, embora o TAG preveja a configuração de irregularidade de natureza gravíssima ensejadora de julgamento irregular das contas anuais dos compromissários, neste momento deixo de encaminhar a presente decisão ao relator competente, por compreender que a rescisão, a aplicação de multa e a instauração de Tomada de Contas Especial são medidas suficientes.

4. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 89, inciso II, ambos da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007, **acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 4.541/2019**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** pelo conhecimento do presente Monitoramento, para no mérito:

I. Declarar o **cumprimento** das obrigações dos incisos II, V e XII, do item 2.1, dos incisos I, II e IX, do item 2.2, e dos incisos I, II e III, do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG ora monitorado;





II. Declarar prejudicada a análise das obrigações contidas nos incisos I, III, VIII, IX e XIII, do item 2.1, no inciso XI, do item 2.2, e do inciso VI, do item 2.3, todos da Cláusula Segunda;

III. Rescindir o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Cidades (Secid), a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) e o Consórcio Campus Universitário, com fundamento no inciso II, do artigo 238-H, do RITCE/MT, **em razão do descumprimento** dos compromissos dos incisos IV, VI VII, X e XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, e da Cláusula Quarta, pela compromissária Secid, dos incisos III, IV, V, VI e VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda, pelo Consórcio Campus Universitário, e dos incisos IV e V, do item 2.3, da Cláusula Segunda, pela Controladoria-Geral do Estado;

IV. Aplicar multa aos compromissários, nos seguintes termos:

a) 45 UPF's/MT ao Sr. Wilson Pereira Santos, ex-Secretário de Estado de Cidades, com fulcro na Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão c/c §5º, do artigo 238-H da Resolução Normativa TCE/MT n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

b) 45 UPF's/MT ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto, ex-Secretário de Estado de Cidades, com fulcro na Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão c/c §5º, do artigo 238-H, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

c) 45 UPF's/MT ao Consórcio Campus Universitário, com fulcro na Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão c/c §5º, do artigo 238-H da Resolução Normativa TCE/MT n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

d) 10 UPF's/MT ao Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, ex-Controlador-Geral do Estado, com fundamento no item 5.5, da Cláusula Quinta do TAG;





V. Determinar à atual Gestão da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

a) instaure Tomada de Contas Especial, para fins de apuração de eventuais atos lesivos praticados contra a Administração, identificando os fatos, os responsáveis e a quantificação do dano, incluindo os serviços remanescentes, em decorrência da não conclusão da obra referente ao **Contrato n.º 013/2013/SECOPA**, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c artigo 156, §§ 1º e 4º da Resolução Normativa n.º 14/2007, encaminhando o resultado a este Tribunal de Contas no prazo de **120 (cento e vinte) dias**;

b) prossiga com todos os processos de penalização por inexecução parcial do contrato, assim como todos os procedimentos que visavam a aplicação de penalidades pelo atraso no cronograma da obra, consoante dispõe os artigos 86 e 87, da Lei n.º 8.666/93;

XI) Recomendar à atual Gestão da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**, nos termos do artigo 22 §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, que, em caso de detecção de falhas após a conclusão da obra, exija a reparação pela empresa contratada, em cumprimento ao disposto no artigo 618 do Código Civil²⁰, no artigo 69 da Lei n.º 8.666/1993²¹, e no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor²².

Expeça-se, ainda, advertência à atual Gestão de que o não cumprimento da determinação legal imposta, implicará em aplicação de multa por reincidência no

20 Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

21 Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

22 Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.





descumprimento de decisão deste Tribunal, fundada no artigo 75, inciso VII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 286, inciso VI, do RITCE/MT c/c artigo 2º, inciso VI, da Resolução Normativa n.º 17/2016.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 27 de julho de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA²³

Conselheiro Substituto

²³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

